



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

LEI N° 0077 / 2008, de 28 de Maio de 2008.

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras Providências."

PREFEITA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Estatuto do Magistério Público Municipal da Educação Básica.

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 2º. Para os efeitos dessa lei, entende-se por:

- I. rede municipal de ensino, o conjunto de intuições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, da rede municipal de ensino;
- III. professor, titular de cargo efetivo e ou estável do quadro do Magistério Público Municipal, com função de Magistério;

Art 3º. Considerem-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, assim entendida as de direção escolar, planejamento, inspeção, coordenação de caráter pedagógico, assessoramento, supervisão, orientação educacional e pesquisa.

Parágrafo Único. A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de qualquer função de magistério, que não seja a de docência, será de 02 (dois) anos em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Art. 4º. Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal seu magistério:

- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Recebemos: 05/06/2008
[Assinatura]



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. remuneração condigna;
- IV. progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação desempenho;
- V. período reservado ao estudo, planejamento e avaliação incluídos na carga horários de trabalho;
- VI. liberdade de organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;
- VII. ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;
- VIII. liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigentes;
- IX. liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares para tratar de interesses da categoria e da educação em geral;
- X. condições adequadas de trabalho.

Art 5º. É vedado ao professor atividade ou funções diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas:

- I. o desempenho de funções transitórias de natureza especial;
- II. a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

TITULO II DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art 6º. Compreendem-se como atividades da Administração Escolar os atos inerentes à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino, e a Secretaria Municipal da Educação é órgão, responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 7º. A administração de políticas e diretrizes para o Sistema de Ensino Municipal ocorre em nível central, regional e nas unidades escolares.

Art. 8º. A gestão da escola será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

- I. participação dos profissionais da educação na elaboração de proposta pedagógica;
- II. participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, direção, professores, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

III. valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

Art. 9º. Será constituído, em cada estabelecimento de ensino municipal, o Conselho Escolar composto pela direção da unidade escolar, por representantes dos Profissionais da Educação, dos servidores de apoio técnico-especializado, administrativos e de serviços auxiliares, dos alunos e dos pais, eleitos pelos seus pares, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O Conselho Escolar tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades educacionais, dentro do espírito democrático assegurado a participação da comunidade escolar na discussão das questões pedagógico-financeiras.

Art. 10º. A função de Diretor de unidade escolar de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Público, do Município de São Domingos, será exercida por portador de curso de graduação em Licenciatura em Pedagogia com, no mínimo, 03 (três) anos de experiência no exercício de atividades docentes ou de suporte pedagógico direto.

§ 1º. As unidades escolares de Zona Rural, que não se enquadram nos critérios que justifiquem a existência de Diretor, serão administradas por um dos servidores integrantes de seu quadro, sob a denominação de Profissional da Educação Responsável pela Unidade, indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O Diretor nos seus afastamentos legal superiores a 30 (trinta) dias, terá um substituto que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função, escolhido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. As unidades escolares terão um diretor escolhido entre os professores efetivos e estáveis, eleito pela comunidade escolar, por voto direto, secreto e facultativo, e um Coordenador Pedagógico também escolhido, entre os professores efetivos e estáveis.

Parágrafo único. O Diretor e o coordenador Pedagógico terão que ser:

I. do quadro efetivo do Magistério;

II. graduado em cursos de licenciatura plena, na área educacional;

a) Os docentes que estiverem em gozo de qualquer tipo de Licença e/ou atestado médico e em desvio de função não poderão usufruir desse artigo.

TÍTULO III **DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

CAPÍTULO I **Do Quadro Permanente do Magistério**

Art. 12. O Quadro Permanente do Magistério (QPM) é constituído pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturado nos níveis, a seguir:



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

- I. professor, nível I, formação em nível médio, na modalidade normal;
 - II. será promovido para nível III, na mesma referência em que se encontra na carreira, o professor, que estiver no nível I, e que obtiver formação em nível superior-Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
 - III. será promovido para nível IV, na mesma referência em que se encontra na carreira, o professor, que estiver no nível III graduação com Licenciatura Plena, mais especialização "lato sensu" (com no mínimo 360 horas) na área educacional;
 - IV. será promovido para o Nível V, na mesma referência em que se encontra na Carreira, o Professor que estiver no Nível IV, e que obtiver Certificação em curso de pós-graduação em Mestrado/Doutorado na área de educação.
- § 1º. Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado/Doutorado ("Stricto Sensu"), obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.
- § 2º. As promoções previstas nos incisos II, III e IV, deste artigo ocorrerão a qualquer tempo, e serão efetivadas mediante requerimento do Professor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga no mês subsequente ao enquadramento.
- § 3º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área e atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.
- § 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:
- I. CARGO: centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;
 - II. CARREIRA: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;
 - III. NÍVEL: divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade, Titulação ou Certificação no Programa de Desenvolvimento Educacional;
 - IV. CLASSE: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;
 - V. PROFESSOR: servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, inspeção, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino, Secretaria Municipal da Educação e unidades a ela vinculadas;
 - VI. DOCÊNCIA: atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

VII. HORA-AULA: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII. HORA-ATIVIDADE: tempo cumprido na escola ou fora dela, reservado para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico.

§ 5º. É garantida a hora-atividade para o Professor em exercício de docência, correspondente a 30% (trinta por cento) da carga horária do seu regime de trabalho.

I. A hora-atividade deverá ser cumprida na escola, podendo ser cumprida fora da escola, excepcionalmente, em atividades autorizadas pela Secretaria Municipal da Educação, desenvolvidas no interesse da educação pública.

II. A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

III. A jornada de trabalho do Professor será parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

a) 30 (trinta) horas semanais;

b) 40 (quarenta) horas semanais.

c) A jornada de 30 (trinta) horas aula semanais do Professor em função docente inclui 21 (vinte e um) horas de aula e 9 (nove) horas de atividades.

d) A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do Professor em função docente inclui 28 (vinte e oito) horas de aula e 12 (doze) horas de atividades.

§ 6º. O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido através de ato do Poder Executivo, que obedecerá a necessidade do Município.

§ 7º. Cada nível do cargo de professor desdobrar-se-á em seis referências, identificadas: base e pelas letras A, B, C, D e E.

§ 8º. Referência é a posição no Plano dentro de um nível, de acordo com critérios estabelecidos para a progressão horizontal, previsto no art. 76.

CAPÍTULO II

Do Quadro Temporário do Magistério

Art. 13. O Quadro Temporário do Magistério (QTM) será integrado por professores contratados por tempo determinado, nos termos e nos casos definidos em lei específica, a ser determinada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder o prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou em outra função.

CAPÍTULO III



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Do Quadro Transitório do Magistério

Art. 14. O Quadro Transitório do Magistério (QTM) é formado pelos cargos cujos titulares não possuem habilitação regular para o exercício de função do magistério.

§ 1º. Os cargos que compõem o quadro transitório são considerados extintos com sua vacância, vedado o provimento de qualquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração.

§ 2º. Aos professores do quadro transitório será assegurada a participação em cursos de capacitação e formação continuada, que lhes permitam adquirir habilitação mínima para o exercício do magistério e obter resultados mais expressivos na avaliação ensino-aprendizagem.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I Das Formas de Provimento

Art. 15. Os cargos no Quadro Único do Magistério serão providos mediante concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória, esgotadas as possibilidades do acesso e promoção, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação própria.

O cargo de professor será provido por:

- I. nomeação;
- II. aproveitamento;
- III. reversão;
- IV. reintegração.

SEÇÃO I Da Nomeação

Art.16. Como forma originária de provimento do cargo, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o *caput* do artigo dependerão de habilitação em concurso e serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

SEÇÃO II Do Aproveitamento

Art. 17. Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do professor em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

- I. o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitado a habilitação profissional;
- II. se o aproveitamento já houver e se depois dele for restabelecido o cargo cuja extinção resultou a disponibilidade, ainda que modificado em sua denominação, o professor poderá optar por seu aproveitamento neste último cargo, respeitado a habilitação profissional;
- III. havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência à de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal;
- IV. sempre dependente de prova de capacidade física e mental constatada em inspeção a cargo de junta médica oficial, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimentos e será feito o pedido ou ofício no interesse da administração.

SEÇÃO III
Da Reversão

Art. 18. Reversão é o retorno do professor efetivo por concurso e aposentado por invalidez, por junta médica oficial do município, quando forem insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

- I. o retorno do professor à atividade dependerá sempre da existência de vaga;
- II. a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no resultante da sua transformação;
- III. a reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

SEÇÃO IV
Da Reintegração

Art. 19. Reintegração é o reingresso do professor estável, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento do vencimento e vantagens a ele inerentes.

Art. 20. A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A decisão administrativa será proferida á vista de pedido de reconsideração, através e recurso ou revisão de processo.

Art. 21. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente para cujo provimento seja exigido a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

Parágrafo único. Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, para que nele se faça a reintegração.

Art. 22. Invalidada por sentença a demissão, o professor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito á indenização.

Parágrafo único. Se extinto ou transformado o cargo, o retorno se dará no cargo resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento ou remuneração e de atribuições equivalentes observadas a habilitação legal.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 23. A vacância é a abertura de vaga no Quadro Permanente do Magistério, decorrente de:

- I. exoneração;
- II. aposentadoria;
- III. demissão;
- IV. falecimento.

Art. 24. Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o professor ao município, operando seus efeitos a partir da publicação no Placar oficial, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º. A exoneração será feita:

I. a pedido escrito do professor interessado;

II. de ofício:

- a) Ao arbítrio do prefeito, quando se trata de cargo ou comissão;
- b) Mediante proposta do Secretario da Educação e Cultura, se o professor não tomar posse ou se deixar entrar em exercício no prazo ou se nomeado passar a exercer o cargo, emprego ou função pública incompatível com o cargo do qual está sendo exonerado;
- c) Mediante processo regular, assegurada ampla defesa, no caso de:
- d) Desatendimento dos requisitos do estágio probatório ou;
- e) Abandono do cargo, conforme definido nesta lei.

§ 2º. O professor não poderá ser exonerado:

I. a pedido, se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;

II. de ofício, enquanto estiver fluindo férias regulamentar ou no curso de licença para tratamento de sua própria saúde, licença concedida para a gestação, licença-prêmio ou licença-paternidade.

Art. 25. A vaga estará aberta no dia:

- I. da publicação, no placar oficial, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimos interesses;
- II. do julgamento, pelo tribunal de contas, da legitimidade da aposentadoria;
- III. da posse em outro cargo, de acumulação proibida;
- IV. da vigência da lei criadora de cargo novo; é
- V. do falecimento do professor.

Art. 26. A vacância em cargo gratificado se dará:

- I. a pedido do professor;
- II. de ofício:
 - a) Quando o designado não tiver entrado em exercício no prazo legal;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

III. segundo a conveniência e a oportunidade do serviço.

TÍTULO V **DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA.**

CAPÍTULO I **Da Posse**

Art. 27. Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

- I. o prefeito, se o empossado for autoridade a este diretamente subordinada;
- II. o Secretario Municipal de Educação e Cultura, quando aos dirigentes das entidades subordinadas ao seu comando imediato; e
- III. o Secretario da Administração, nos demais casos.

§ 1º. para a posse, deverá o empossando fazer prova de:

- a) Ser brasileiro;
- b) Estar no exercício dos direitos políticos;
- c) Não se encontrar em débitos com as obrigações eleitorais e militares;
- d) Ter pelo menos dezoito anos de idade;
- e) Possuir nível de escolaridade que o faça legalmente habilitado para o exercício do cargo;
- f) Declaração de acumulação ou não acumulação de cargos públicos;
- g) Declaração de bens e valores constituídos de seu patrimônio;
- h) Certidão criminal, do domicílio do professor.

§ 2º. Além das provas exigidas no parágrafo anterior, deverá o empossado apresentar laudo da Junta Medica Oficial atestatório e sua sanidade física e mental.

§ 3º. Em caso de deficiência, esta não impedira a posse, se não obstar o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º. A posse deverá ser tomada em trinta dias, contado da data de publicação do ato no Placar Oficial do Município, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias a requerimento do interessado.

CAPÍTULO II **Do Exercício**

Art. 28. Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho, pelo professor das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 29. Nomeação, o professor terá exercido no setor em que houver cargo na lotação, definindo-se esta como o número de pessoas destinadas a atuar no mesmo campo.

§ 1º. Promovido, o professor poderá continuar em exercício no setor em que estiver servindo.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

§ 2º. O chefe do setor ou do serviço em que for lotado o professor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 3º. Ao entrar em exercício deverá o professor apresentar à autoridade competente do setor de sua lotação os elementos necessários à abertura de seu assentamento individual.

Art. 30. O exercício deverá ser iniciado entro de trinta dias, contados:

I. da data da posse;

II. da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III. da cessação do impedimento de que trata o § 4º do art. 27.

Parágrafo Único. Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.

Art. 31. A progressão e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 32. Nomeado para cargo de carreira do magistério, o professor deverá provar, no curso de um estágio probatório de dois anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação.

I. idoneidade moral;

II. assiduidade e pontualidade;

III. disciplina;

IV. eficiência;

V. aptidão.

§ 1º. A verificação do cumprimento dos requisitos será disciplinada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará a instauração de processo de exoneração, que somente poderá ser concluído após a defesa do professor, a ser oferecida no prazo de trinta dias. A exoneração, se improcedente ou defesa, deverá ser feita antes de concluído o período do estágio probatório, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. No período do estágio do estágio probatório o professor não poderá ser removido;

§ 4º. O professor não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, não admitido à recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral.

§ 5º. A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por uma comissão permanente instituída para este fim, e quando não houver, por uma comissão composta de três membros, designada pela Secretaria da Educação.

Art. 33. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I. férias;

II. casamento, por até oito dias consecutivos;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

- III. luto, pelo falecimento de parentes em linha reta: pais, filhos, avós, netos e cônjuge ou companheiro, por oito dias consecutivos e por dois dias consecutivos para parentes em linha colateral ou transversal, até o segundo grau: tios e primos e parentes por afinidade;
- IV. prestação de serviço militar;
- V. júri e outros serviços obrigatórios;
- VI. licença prêmio;
- VII. licença à gestante, por cento e vinte dias;
- VIII. licença por motivo de paternidade por oito dias;
- IX. licença para o tratamento de saúde do professor, por até vinte e quatro meses;
- X. licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;
- XI. licença ao professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XII. missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;
- XIII. participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XIV. licença para aprimoramento profissional;
- XV. licença por mandato classista;
- XVI. exercício de cargo de Secretário Municipal de Educação Municipal.

Art. 34. Considera-se em efetivo exercício, durante o mandato, o professor eleito presidente, tesoureiro geral ou secretário geral do sindicato ou entidade representativa de sua classe, assegurando-lhe os direitos e as vantagens do cargo.

Art. 35. Mediante proposta do Secretário de Educação e Cultura e prévia permissão do município, o professor poderá ausentar-se do município para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

Art. 36. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia. O professor será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do professor, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir a pena, com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 37. Salvo os casos expressamente previstos neste estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou de quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será precedida de processo regular em que o professor seja ouvido e possa defender-se, assegurando o devido processo.

Art. 38. A autoridade que irregularmente der exercício a professor responderá civil e criminalmente por seu gesto, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

CAPÍTULO III Da Frequência

Art. 39. Frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º. Excetuados os diretores de unidade escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os professores estão à prova de pontualidade e frequência consistem em marcação de ponto.

§ 2º. Ressalvada as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimentos referentes ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco intercalados importa na perda do cargo ou função por abandono.

§ 3º. As autoridades e os servidos que contribuem para o descumprimento do que dispões o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º. As fraudes nos registros de frequência importarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- a) Advertência primeira ocorrência,
- b) Suspensão por trinta dias, na segunda; e,
- c) Abertura de processo disciplinar, na terceira.

Art. 40. Obedecida à legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo município, podendo o Secretário de Educação e Cultura antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo interesse público.

Art. 41. Em cada mês civil, serão abonadas até três faltas do professor, desde que devidamente justificadas por atestado médico ou por motivo relevante de forma maior.

Art. 42. O professor que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido poderá marcar o ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários que estiver sujeito, desde que não estejam em regência de classe.

§ 1º. Em casos especiais, atendidas a conveniência do serviço, o professor estudante poderá ser concedido horário peculiar, quando comprova a incompatibilidade entre o horário escolar e do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

§ 2º. Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, professor deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando.

§ 3º. O professor poderá ser liberado da frequência por ato da autoridade competente para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de termos ou assuntos referentes à educação.

Parágrafo único. ficando o mesmo ciente de que após ser liberado, o coordenador ficará responsável pela substituição em sala de aula.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

TÍTULO VI **DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA READAPTAÇÃO.**

CAPÍTULO I **Da Remoção**

Art. 43. O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I. o seu pedido por escrito:

- a) Para permuta aceita com outro professor;
- b) Para o local de residência do cônjuge ou companheiro;

II. por necessidade do ensino.

Parágrafo Único. A remoção do servidor do magistério far-se-á entre o final de um ano letivo e o início do próximo, salvo interesse do ensino, por motivos de saúde, obedecidas às normas elaboradas pela secretária municipal de Educação.

CAPÍTULO II **Da Disposição**

Art. 44. O professor só poderá exercer funções fora do âmbito da secretária municipal de Educação, salvo se investido em cargo de provimento em comissão ou nas situações de que tratam da Secretaria Municipal de Educação os parágrafos deste artigo.

§ 1º. O afastamento de que trata este artigo não poderá perdurar por mais de dois anos, só admitida nova aquisição depois de decorridos cinco anos, contados da conclusão do afastamento inicial.

§ 2º. O afastamento do servidor do magistério para outros órgãos do Município e órgãos das diferentes esferas do Governo, caso excepcionalmente aprovado far-se-á sempre sem ônus para as verbas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (FUNDEB).

CAPÍTULO III **Da Readaptação**

Art. 45. O professor será investido, para sua readaptação, em outra função, de magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º. A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou locação do professor, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º. O professor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada pela junta médica e, se for por esta julgado inapto, será aposentado.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

§ 3º. Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do professor, por junta médica, este deverá retornar a função de origem.

TÍTULO VII **DIREITOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO I **Do Vencimento e da Remuneração**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 46. Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o professor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I. gratificação

- a) Pelo eventual desempenho do magistério em lugar insalubre, perigoso;
- b) Pelo eventual desempenho do magistério em lugar de difícil acesso ou provimento;
- c) Pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado;
- d) De representação de gabinete.
- e) De titularidade
- f) Por dedicação exclusiva;
- g) De serviços especiais extraordinários e funções de instrutor em programas de qualificação e atualização profissional.

h) De direção de escola;

II. adicional:

- a) Por tempo de serviço;
- b) De trabalho noturno.

III. indenização:

- a) Ajuda de custo;
- b) Diárias;
- c) Restituição de despesas quando não devam correr a expensas do professor.

§ 1º. Das vantagens previstas neste artigo, apenas a adicional por tempo de serviço e gratificações de titularidade é incorporável para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º. Será permitido aos docentes o acúmulo de cargo desde que a somatória das respectivas jornadas de trabalho referentes estes cargos não excedam 60 (sessenta) horas semanais, na rede municipal.

§ 3º. Ao Titular de cargo da carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, implicando além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública e privada.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

SEÇÃO II

Da Retribuição do Trabalho do Professor

Art. 47. Vencimento é a retribuição paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados.

§ 1º. As remunerações e os subsídios dos profissionais em Educação do Município de São Domingos serão revisto, anualmente, no mês de abril, sem distinção de índice, extensivo aos proventos da atividade e as pensões.

§ 2º. Nenhum servidor do magistério perceberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente do país.

§ 3º. Ocorrência de perdas salariais, resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificado no exercício anterior ao da revisão.

Art. 48. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Parágrafo Único. A remuneração dos ocupantes de cargo do magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independente do nível de ensino que atuem, nos termos desta lei.

Art. 49. O professor somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previsto em lei.

§ 1º. Ao professor investido em cargo de provimento em comissão é dado á optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação da respectiva representação.

§ 2º. O professor que estiver em desvio de função, não estando em sala de aula ou suporte pedagógico na forma desta lei, perceberá seu vencimento por 30 (trinta) horas semanais.

CAPÍTULO II

Das Vantagens Pecuniárias

SEÇÃO I

Da Gratificação Pelo Eventual Desempenho do Magistério em Lugar Insalubre ou Perigoso

Art. 50. Enquanto perdurar a razão determinante, ao professor será concedida uma gratificação conforme estabelecido em legislação vigente.

SEÇÃO II

Da Gratificação Pelo Eventual Desempenho do Magistério em Lugar de Difícil Acesso ou Provimento



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Art. 51. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá 10 % (dez por cento) do vencimento básico da carreira.

Parágrafo Único. A classificação das unidades de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO III
Das Gratificações de Chefia e Assessoramento

Art. 52. Ao professor poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis, destinadas a retribuir serviços de chefia e assessoramento.

§ 1º. As gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Chefe do Executivo e atribuídas pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 2º. A gratificação de função será recebida com o vencimento ou remuneração do cargo.

§ 3º. Não perde a gratificação de função o professor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO IV
Da Gratificação de Direção Escolar

Art. 53. A gratificação pelo exercício de direção observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I. Gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao Professor, segundo a carga horária, para o exercício de direção para escolas de pequeno porte com até 160 alunos;

II. Gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao Professor, segundo a carga horária, para o exercício de direção para escolas de médio porte de 161 até 350 alunos;

III. Gratificação de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao Professor com habilitação específica na área de Educação Especial, quando no exercício de docência e atendimento pedagógico especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO V
Da Gratificação de Representação

Art. 54. A gratificação representação de gabinete será devida ao professor investido em cargo de direção ou assessoramento superior de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Parágrafo Único. gratificação de que trata este artigo não é acumulável com a função nem com a de prestação de serviço em regime de tempo integral.

SEÇÃO VI Do Adicional de Titularidade

Art. 55. Será concedido Adicional de Titularidade ao servidor do magistério em razão do aprimoramento de sua qualificação.

§ 1º. Entende-se por aprimoramento da qualificação para efeito do disposto, neste artigo a conclusão de atualizações, aperfeiçoamento ou pós-graduação, na área educacional.

§ 2º. para concessão do adicional de titularidade, só serão considerados os cursos com 40 horas no mínimo de duração, os quais deverão ser autorizados pelo conselho competente ou ministrados por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida.

Art. 56. O Adicional de Titularidade será concedido sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, à razão de:

- I. cinco por cento, para curso ou cursos de duração igual ou superior a 180 horas,
- II. dez por cento, para curso ou cursos de duração igual ou superior a 360 horas,
- III. quinze por cento, para curso ou cursos de duração igual ou superior a 540 horas;
- IV. vinte por cento, para curso ou cursos de duração igual ou superior a 720 horas;
- V. vinte e cinco por cento, para curso ou cursos de duração igual ou superior a 900 horas;
- VI. trinta por cento, para curso ou cursos de duração igual ou superior a 1080 horas;
- VII. quarenta por cento, para curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado;
- VIII. cinquenta por cento, para curso de pós-graduação *strictu sensu*, em nível de doutorado.

§ 1º. Os totais de horas de que trata este artigo poderá ser alcançado em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no § 2º do art. 55.

§ 2º. As horas expressas nos incisos de I a VI deste artigo serão cumulativos, até no máximo de mil e oitenta horas e percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º. Os percentuais expressos nos itens VII e VIII não são cumulativos entre si, nem com os demais incisos deste artigo.

SEÇÃO VII Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 57. Ao Professor perceberá adicional por tempo de serviço, equivalente a um aumento periódico consecutivo, calculado da seguinte forma:

- I. 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município de São Domingos/GO e assim sucessivamente até completar 30 (trinta) anos de serviços prestado ao Município de São Domingos/GO;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Art. 58. Entende-se por efetivo tempo de serviço o que tiver prestado às pessoas jurídicas de direito público e às fundações públicas.

§ 1º. O professor fará jus à percepção do adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º. O professor que exerce cumulativamente dois cargos terá direito ao adicional referente a ambos os cargos exercidos.

SEÇÃO VIII
Do Adicional de Trabalho Noturno

Art. 59. O desempenho do magistério a partir de vinte de duas horas dará direito ao professor de uma gratificação de vinte por cento, calculada sobre a remuneração da hora ou horas trabalhada neste período.

Parágrafo Único. O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do professor, devendo ser efetuado de ofício, à vista da prova de execução do trabalho.

SEÇÃO IX
Das Indenizações

Art. 60. O professor terá direito à ajuda de custo, para fazer face às despesas de viagem a ser realizada no interesse da educação.

§ 1º. Para que se faça justificada a concessão da ajuda de custo, a viagem deve ser previamente autorizada:

- a) Se para fora do Estado, pelo Chefe do Executivo Municipal;
- b) Pela Secretaria de Educação e Cultura, se a hipótese não se enquadrar na alínea anterior.

§ 2º. O valor da ajuda de custo, a ser estabelecido pela autoridade mencionada na alínea "a" ou alínea "b", do § 1º, conforme o caso, deverá ser o bastante para que o professor não seja obrigado a fazer desembolsos não indenizáveis de interesse público, se o objeto de sua viagem for o atendimento de interesse público.

§ 3º. O professor restituirá a ajuda de custo quando, ante de terminada a missão regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 4º. Não haverá obrigação de restituição à ajuda de custo:

- a) Quando o regresso do professor for determinado de ofício ou por doença comprovada;
- b) No caso de falecimento do professor, mesmo se este não houver empreendido a viagem;

§ 5º. O diretor das unidades escolares de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de São Domingos, perceberá vencimento correspondente à carga horária máxima prevista para seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de diretor conforme o número de alunos matriculados.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Art. 61. Além da ajuda de custo, o professor que se deslocar de sua rede em serviço, para trabalhar eventualmente e transitoriamente, fará jus às diárias compensatória das despesas de alimentação e pousada que houver pagado.

§ 1º. As diárias poderão ser pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do professor.

§ 2º. O professor que receber diária indevida será obrigado a restituir de uma vez a importância recebida. E se a receber sabendo que a vantagem tem apenas o objetivo de ilegítimo acréscimo de valor em seu vencimento ou remuneração, poderá vir a perder o cargo, na mesma pena incorrendo quem fizer a concessão.

§ 3º. A concessão de diária, da competência da Secretaria de Educação:

- a) Poderá ocorrer sem a concessão de custo, a juízo daquela autoridade;
- b) Será disciplinada e poderá ser limitada por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 62. Quando o professor se deslocar, eventual ou esporadicamente, da localidade que exerce o magistério para atender a convocação ou determinação pessoal da Secretaria Municipal de Educação, a este será lícito mandar restituir as despesas do transporte, se injusto lhe parecer que elas tivessem de ocorrer a expensas do funcionário.

CAPÍTULO III **Da Progressão**

Art. 63. Progressão é a movimentação do professor efetivo e estável dentro do Plano, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.

Art. 64. A progressão vertical é a passagem do professor de um nível para o outro imediatamente superior e mediante a existência de vaga, desde que comprovada a habilitação, salvo no caso da progressão do professor nível I para professor nível III.

§ 1º. A progressão por habilitação não altera a referência em que o professor se encontrava no nível anterior.

§ 2º. Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade, exceto no caso de título de mestrado e doutorado.

§ 3º. Não será concedida a progressão vertical ao professor que estiver:

- I. em licença para mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- II. em licença para tratar de interesse particular ou em afastamento, a qualquer título, com ou sem ônus para os cofres públicos;
- III. cumprindo pena disciplinar;
- IV. em exercício fora do âmbito da Secretaria da Educação;
- V. sujeito ao estágio probatório;

§ 4º. Após uma progressão vertical, o professor não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, período em que será proibida a sua disposição.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

§ 5º. A progressão por habilitação, uma vez deferida, será concedida no mês subsequente ao enquadramento, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 65. Progressão horizontal é movimentação, por merecimento, do professor de um referência para outra, dentro de um mesmo nível, cumprindo simultaneamente as condições a seguir;

I. houver completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício na referência;

II. tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativo ao interstício de tempo referido no inciso anterior;

III. tiver participado, com aproveitamento de, pelo menos 120 horas, de programas ou cursos de capacitação que lhe dêem suporte para seu exercício profissional, na modalidade presencial ou à distância, oferecida pela Secretaria Municipal da Educação ou por instituição devidamente credenciada, desde que reconhecido por um órgão competente com duração mínima de 20 (vinte) horas cada um.

Parágrafo Único. Caso a Secretaria Municipal de Educação, não proceda à avaliação de desempenho prevista no inciso II, ou não ofereça programas ou cursos de capacitação previstos no inciso III do "caput" deste artigo, não haverá prejuízo na progressão horizontal.

Art. 66. O professor que vier a falecer sem que lhe tenha sido deferido a progressão vertical ou horizontal a que fazia jus, será para todos os efeitos considerados, posicionado no nível ou referência correspondente.

CAPÍTULO IV **De Outros Benefícios**

SEÇÃO I **Do Salário-Família**

Art. 67. Ao professor ativo ou em disponibilidade por dependente que tiver vivendo a suas expensas será concedido salário-família.

Parágrafo Único. O valor do salário-família a que faz jus o professor é o mesmo a que, de modo geral, têm direito os demais servidores municipais.

Art. 68. Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário-família:

I. o cônjuge que não seja contribuinte de instituição previdenciária, não exerça atividade remunerada nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento;

II. o filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo, desde que menor de catorze anos;

III. o filho inválido de qualquer idade, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único. Para obtenção do salário-família equiparam-se;

I. ao pai, o padrasto e à mãe, a madrasta;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

II. ao cônjuge, o companheiro ou companheira;

III. ao filho, o menor de 14 anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do professor.

Art. 69. O ato da concessão terá por base as declarações do próprio professor, que responderá funcionalmente por quaisquer incorreções.

Art. 70. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido, mediante opção, àquele que o requerer.

§ 1º. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º. Ao pai e à mãe, na falta de padrasto ou madrasta, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 71. O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do primeiro dia do mês em que tiver ocorrido para o fato ou ato que lhe der origem, ainda que o verificado no último dia do mês.

Art. 72. O salário-família será pago mesmo nos casos em que o professor deixar temporariamente de perceber o vencimento ou provento.

Art. 73. O salário-família não está sujeito a nenhum tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 74. Será cassado o salário-família quando:

I. verificado a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II. o dependente deixar de viver a expensas do professor, passar exercer a função remunerada sob qualquer forma, vier a exercer atividade lucrativa ou passar a dispor de economia própria;

III. falecer o dependente; ou

IV. comprovadamente perder o professor a guarda do dependente.

§ 1º. A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. Ressalvado o disposto no § 1º, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determinar.

§ 3º. Sob pena disciplinar o professor é obrigado a comunicar em 15 dias toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família.

SEÇÃO II
Do Auxílio-Saúde



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Art. 75. O auxílio saúde é devido ao professor licenciado para motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave especificamente em lei, com base nas conclusões de junta médica oficial do município.

Parágrafo único. O auxílio e que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, até o máximo de 24 meses, em importância equivalente a um mês da remuneração.

SEÇÃO III
Do Auxílio-Funeral

Art. 76. A família do professor que falecer, que não esteja em disponibilidade, será pago o auxílio funeral correspondente a 01 mês de vencimento, remuneração ou provento vigente no dia do óbito.

§ 1º. Ocorrendo acumulação, o auxílio-funeral somente será pago em razão do cargo de maior vencimento do professor falecido.

§ 2º. O auxílio funeral será pago ao cônjuge ou companheiro que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado; na falta do cônjuge ou companheiro, sucessivamente, ao descendente, ascendente ou colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil ou, não existindo nenhuma pessoa da família do professor, ou quem promover o enterro.

§ 3º. O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, em regime de processo sumaríssimo, obrigatoriamente concluído dentro de quarenta e oito horas, contado da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

§ 4º. Quando o pagamento tiver de ser feito à pessoa estranha à família do professor, além do atestado de óbito o interessado apresentará os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizado até o limite correspondente à importância do auxílio-funeral.

SEÇÃO IV
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 77. Até o dia 20 de dezembro de cada ano, o município pagará o décimo terceiro salário a todos os seus professores, independentemente da remuneração a que fizerem jus ou na data do aniversário do Professor, caso houver aumento na remuneração será realizado pagamento da diferença até dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º. O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral, par os efeitos deste parágrafo.

§ 2º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

§ 3º. O professor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro proporcionalmente aos meses em que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou remuneração do último mês trabalhado.

§ 4º. O décimo terceiro é extensivo aos inativos e pensionistas e a uns e outros também será pago até o dia vinte de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

§ 5º. O décimo terceiro não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO V
Das Licenças
SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 78. Ao professor será concedida licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. em razão de doença em pessoa da família;
- III. por gestação;
- IV. por motivo de paternidade;
- V. para serviço militar;
- VI. para disputar eleição;
- VII. para tratar de interesse particular;
- VIII. Prêmio;
- XI. para aprimoramento profissional;
- X. para desempenho de mandato classista.

Art. 79. O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 80. A licença dependente de inspeção médica:

- I. será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 79;
- II. poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do professor.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 81. Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Art. 82. Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o professor será submetido à nova inspeção médica e, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO II
Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 83. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do professor.

§ 1º. Em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o professor se encontrar.

§ 2º. Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se quando impossível à satisfação dessa exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito à homologação da junta médica oficial do Município. Se não houver a homologação, o professor deverá reassumir o exercício do cargo.

Art. 84. O professor, quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, terá direito à licença com o vencimento e as vantagens do cargo por até dois anos, a menos que junta médica oficial do Município desde logo conclua pela aposentadoria.

§ 1º. Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao professor e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo, inclusive:

I. o sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa;

II. o decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio professor.

§ 2º. A comprovação do acidente deverá ser feita em processo administrativo, em regime de urgência, cabendo ao chefe imediato do professor comunicar o acidente, em quarenta e oito horas, a Secretaria Municipal da Educação para dar início ao processo.

§ 3º. Entende-se por doença profissional aquela que deve ser atribuída, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 85. Será licenciado o professor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

SEÇÃO III
Da Licença em Razão de Doença em Pessoa da Família

Art. 86. Ao professor poderá ser deferida licença em razão de doença do ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil e de cônjuge ou companheiro.

§ 1º. São condições essenciais para a concessão da licença:



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

I. constatação da doença em inspeção médica, realizada segundo o disposto nos parágrafos do art. 83.

II. ser indispensável à assistência pessoal do professor, incompatível com o exercício regular do cargo.

§ 2º. A licença a que se refere este artigo será:

I. com vencimento ou remuneração integral até um mês;

II. com dois terços do vencimento ou da remuneração, do um ao terceiro mês;

III. com um terço do vencimento ou da remuneração, do terceiro ao quinto mês;

IV. sem vencimento ou remuneração, a partir do quinto mês.

SEÇÃO IV
Da Licença à Gestante

Art. 87. À professora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e vinte dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 88. Em caso de adoção de recém-nascido, à professora serão concedidos 120 (cento e vinte dias) de licença remunerada.

Art. 89. A professora disporá de intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

SEÇÃO V
Da Licença por Motivo de Paternidade

Art. 90. Ao professor, ao tornar-se pai, ainda que por adoção de recém-nascido, será concedida, mediante comprovação, uma licença-paternidade por oito dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

SEÇÃO VI
Da Licença Para Serviço Militar

Art. 91. Ao professor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º. A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

§ 2º. A licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o professor vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará perda do vencimento.

§ 3º. Finda a incorporação, o professor tem trinta dias para reassumir o exercício; se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Disputar Eleição

Art. 92. Ao professor será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Art. 93. A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 94. É vedada a remoção de professor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

SEÇÃO VIII

Da Licença Para Tratar de Interesse Particular

Art. 95. O professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º. A seu juízo, o Secretário Municipal da Educação poderá conceder ou negar a licença e somente se essa vier a ser concedida é que o professor deixará o exercício.

§ 2º. A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, vedada a prorrogação e só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido 02 (dois) anos da terminação da anterior, qual que seja o tempo da licença.

§ 3º. Não se concederá licença ao servidor em estágio probatório.

Art. 96. Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Secretário Municipal da Educação, ficando o professor sujeito à apresentação ao serviço em trinta dias, contados da notificação.

Art. 97. A todo tempo o professor poderá desistir da licença.

SEÇÃO IX

Da Licença-Prêmio



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Art. 98. Ao professor é assegurada à licença-prêmio de três meses, correspondente a cada quinquênio de serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.

§ 2º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 99. Ao entrar no gozo da licença-prêmio, o professor perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, nos termos deste Estatuto.

Art. 100. Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

- I. licença para tratamento da saúde do próprio professor, por tempo superiores a noventa dias, consecutivos ou não;
- II. licença em razão de doença em pessoa da família do professor, por tempo superiores a sessenta dias, consecutivos ou não;
- III. licença para tratar de interesse particular;
- IV. falta injustificada superior a trinta dias no quinquênio;
- V. suspensão aplicada ao professor, por decisão de que não caiba recurso.

Art. 101. Para os efeitos do artigo anterior, interrupção é a solução de continuidade da contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

Art. 102. Para apuração do quinquênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo Municipal, desde que entre o seu término e o início do exercício do magistério não haja decorrido mais de sessenta dias.

SEÇÃO X
Da Licença Para Aprimoramento Profissional

Art. 103. A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário da Educação, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação.

Art. 104. O curso a ser freqüentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada.

Art. 105. Para a obtenção da licença:

- I. deve ter o professor três anos de atividade no magistério municipal, no mínimo;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

II. é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

III. não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando o número de pessoal da unidade for inferior a seis;

IV. no caso da concorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério, no serviço público municipal;

V. a licença só poderá ser deferida pelo Secretário Municipal da Educação quando o professor comprovar sua habilitação no respectivo processo seletivo.

Parágrafo Único. A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

SEÇÃO XI

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 106. É assegurado ao professor o direito à licença para o desempenho de mandato em Central Sindical, Confederação, Federação, Sindicato, no âmbito municipal, sem remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para os cargos e funções diretiva e executiva da entidade de classe representativa da categoria.

§ 2º. Fica assegurada para desempenho de mandato classista a liberação de um professor.

CAPÍTULO VI

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 107. O professor fará jus, anualmente, há trinta dias consecutivos de férias e quinze dias de recesso escolar, segundo o calendário escolar elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.

§ 2º. Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar férias no mês de julho.

§ 3º. Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§ 4º. Só fará jus ao recesso escolar o professor que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

§ 5º. O recesso escolar deverá ocorrer no mês de janeiro, antes do início de um novo período eletivo.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Art. 108. Pelo tempo em que estiver em férias o professor terá seu vencimento ou remuneração, acrescidos de um terço, que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

Art. 109. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO VII
Da Jornada de Trabalho

Art. 110. A jornada de trabalho do professor é fixada em trinta ou quarenta horas semanais, nas unidades escolares, de acordo com o quadro de pessoal do setor, com vencimento correspondente à respectiva jornada.

Art. 111. A jornada de trabalho do professor na pré-alfabetização e nas séries iniciais do ensino fundamental, na educação infantil e no ensino especial é fixada em trinta horas semanais, sendo permitida a prorrogação até o máximo de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Ao professor da Zona Rural que atuar em classe multisseriada da 1ª fase do Ensino Fundamental, serão atribuídas 30 (trinta) horas aulas semanais para o exercício em um turno.

Art. 112. O professor em efetiva regência de classe terá o percentual de 20% (vinte por cento) de sua jornada de trabalho a título de atividades extra classes, as quais serão indicadas em regulamento elaborado pela secretária Municipal da Educação.

Art. 113. A jornada de trabalho em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo o pedido por escrito do professor ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento da escola.

Art. 114. A jornada de trabalho do Educador no Projeto Aprender é 40 (quarenta) horas aulas.

CAPÍTULO VIII
Da Acumulação de Cargos

Art. 115. Ao professor é permitida a acumulação remunerada:

I. de dois cargos de professor;

II. de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, o professor deverá comprovar a compatibilidade de horários.

§ 2º. Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior.

§ 3º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

§ 4º. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida se de boa fé, o servidor optará por um dos cargos; provada a má fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IX
Do Tempo de Serviço

Art. 116. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 117. Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo único. Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para apuração.

Art. 118. Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado, anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

- I. sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipal;
- II. a instituição de caráter privado que tiver sido encapada ou transformada em estabelecimento de serviço público;
- III. à União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal;
- IV. às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município;
- V. às Forças Armadas;
- VI. em atividades vinculadas ao regime previdenciário federal.

Parágrafo único. O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 119. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

- I. licença em razão de doença em pessoa da família do professor, quando não remunerada;
- II. licença para tratar de interesse particular;
- III. afastamento não remunerado.

Art. 120. A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço salvo se mais benigna para o professor a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

CAPÍTULO X
Da Disponibilidade



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Art. 121. Disponibilidade é o afastamento temporário do professor efetivo e estável em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo.

Parágrafo único. A disponibilidade será com vencimento ou remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 122. O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e melhoria do vencimento em progressão horizontal.

CAPÍTULO XI
Da Aposentadoria

Art. 123. O servidor do Magistério Público de São Domingos será aposentado nos termos da Constituição Federal, Regime Próprio de Previdência e do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município.

CAPÍTULO XII
DA PREVIDÊNCIA

Art. 124. Aos professores serão concedidos todos os serviços de previdenciário que o Fundo de Previdência Própria do Município, esteja obrigado, por lei, a prestar aos servidores em geral.

Art. 125. O local de trabalho do professor deverá dispor de todas as condições que assegurem a redução dos riscos inerentes ao exercício da função docente, fazendo-se impositiva, na proteção desta, a observância das melhores normas de saúde, higiene, conforto e segurança.

Art. 126. A pensão aos beneficiários dos professores falecidos, inclusive na inatividade, corresponderá à totalidade do vencimento ou remuneração dos respectivos cargos ou proventos, e será revista, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar o vencimento ou a remuneração do professor na atividade, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XIII
Do Direito de Petição

Art. 127. Ao professor é assegurado o direito de petição e de representação.

§ 1º. Mediante petição, pode o professor defender direito ou interesse legítimo seu, perante a autoridade a quem couber assegurar-lhe a proteção.

§ 2º. No exercício do direito de representação, poderá o professor denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Art. 128. Ao professor é assegurada:

- I. a celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos Municipais;
- II. a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;
- III. a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, dentro do prazo máximo de sete dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O professor não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Município.

Art. 129. Em pedido de reconsideração, poderá o professor provocar o reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto que o faça em quinze dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Art. 130. Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Estatuto, caberá recurso:

- I. do indeferimento de pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão em quarenta e oito horas, encaminhando o caso a consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§ 3º. Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.

Art. 131. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo. Provido, um ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 132. O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

- I. em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e quanto aos referentes à matéria patrimonial;
- II. em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato no placar do Município ou da efetiva ciência do interessado.

Art. 133. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Parágrafo único. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 134. O direito, assegurado ao professor, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é imposterável, sempre podendo ser exercido de imediato e desde que o apelo inicial à instância administrativa, seja indeferido.

Art. 135. O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo professor, por seu cônjuge, companheiro, parente até o segundo grau ou por procurador com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo único. Ao professor e às demais pessoas mencionadas neste artigo, são asseguradas vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

TÍTULO VII
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 136. Dado o excepcional caráter de suas atribuições, ao professor impõe-se conduta ilibada e irrepreensível.

Art. 137. O professor deverá:

- I. manter a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II. cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III. guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV. portar-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação, respeito e solidariedade;
- V. executar sua missão com zelo e presteza;
- VI. empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VII. tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;
- VIII. freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- IX. aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- X. apresentar-se decentemente trajado;
- XI. comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- XII. estimular nos alunos a cidadania, a solidariedade humana;
- XIII. levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
- XIV. atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XV. sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

CAPÍTULO II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 138. Constitui transgressão disciplinar:

- I. referir-se de modo depreciativo e desrespeitoso, verbalmente ou, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, a funcionários e usuários, bem como a atos da administração pública, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do trabalho e do ensino;
- II. retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- III. valer-se do cargo para proveito ilícito ou indevido pessoal ou de terceiro;
- IV. coagir ou aliciar subordinado, funcionário ou aluno com objetivo de natureza político-partidária;
- V. participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;
- VI. praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VII. pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;
- VIII. receber propinas, comissões, presentes, vantagens ou favores de qualquer espécie, em razão da função;
- IX. cometer o estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;
- X. faltar à verdade, no exercício de suas funções;
- XI. omitir, por malícia:
 - a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;
 - b) a apresentação ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;
 - c) o cumprimento de ordem legítima;
- XII. fazer acusação que saiba ser infundada, através de queixa, denúncia verbal ou escrita e representação;
- XIII. lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;
- XIV. adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
- XV. esquivar-se a:
 - a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;
 - b) prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;
 - c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

- XVI. representar contra superior sem observar as prescrições legais;
- XVII. propor transação ou negócio a superior, subordinado, servidor ou a aluno, com fito de lucro;
- XVIII. fazer circular ou subscrever lista de donativos no local onde desempenha a função;
- XIX. praticar o anonimato para qualquer fim;
- XX. concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XXI. faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impeditivo justo;
- XXII. simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- XXIII. não se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesse particular, férias, cursos ou dispensa para participação em congresso, bem como depois de comunicado expressamente que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;
- XXIV. permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXV. desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XXVI. ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho;
- XXVII. exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;
- XXVIII. retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- XXIX. receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XXX. abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XXXI. fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;
- XXXII. extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XXXIII. distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
- XXXIV. lesar os cofres públicos;
- XXXV. dilapidar o patrimônio municipal;
- XXXVI. cometer, em serviço, ofensas físicas ou verbais contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- XXXVII. revelar grave insubordinação em serviço;
- XXXVIII. abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério;
- XXXIX. desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;
- XL. entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente;
- XLI. praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;
- XLII. transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames, que o incompatibilizem com a função de educar;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

XLIII. assumir qualquer tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

CAPÍTULO III
Das Responsabilidades

Art. 139. Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Resulta a responsabilidade civil de procedimento comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo aos cofres públicos ou a terceiros.

§ 2º. Nos casos de dano aos cofres públicos, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento.

§ 3º. Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º. A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao professor.

§ 5º. A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 140. As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 141. A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar à existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV
Das Penalidades

Art. 142. São penalidades disciplinares:

I. advertência;

II. repreensão;

III. suspensão;

IV. destituição de função;

V. demissão;

VI. cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 143. A imposição de penas disciplinares compete:

I. ao Chefe do Poder Executivo, em qualquer dos casos enumerados no art. 142;

II. ao Secretário Municipal de Educação ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III do art. 142.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Parágrafo único. A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o professor.

Art. 144. Qualquer das penas previstas no art. 142 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 145. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão:

- I. a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ela ocorreu;
- II. os danos causados ao patrimônio público;
- III. a repercussão do fato;
- IV. os antecedentes do professor;
- V. a reincidência.

Parágrafo único. É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros professores ou funcionários.

Art. 146. A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada representará de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a quem competir o julgamento.

§ 1º. A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º. A repreensão será feita por escrito, destinada a punirem faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 147. A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

§ 1º. Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o professor a continuar trabalhando.

§ 2º. No curso da suspensão o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 148. A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 149. Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- I. abandono do cargo;
- II. crime contra a administração pública;
- III. incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;
- IV. insubordinação grave;
- V. lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

VI. ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
VII. transgressão de qualquer das proibições consignadas nos XXXIV, XXXV e XL do art. 138.

Art. 150. As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor, salvo as de advertência e repreensão.

Art. 151. Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos ressalvados à contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 152. Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Art. 153. A demissão e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade implicam incompatibilidade para nova investidura em cargo ou emprego público pelo período de 8 (oito) anos.

Art. 154. Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 155. A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado aos cofres públicos ou a terceiros.

Art. 156. Cessará a incompatibilidade de que trata o art. 153. Se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 157. Prescreve a ação disciplinar:

I. em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II. em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III. em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º. Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

§ 3º. O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V
Da Suspensão Preventiva

Art. 158. Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º. A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2º. A suspensão cessará automaticamente:

- I. findo o prazo inicial ou de prorrogação, mesmo que o processo não esteja concluído, caso em que o professor reassumirá suas funções, salvo o disposto no inciso II;
- II. com a decisão final do processo disciplinar, quando a acusação envolver alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 159. O professor contará o tempo de contribuição relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando:

- I. do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão;
- II. exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão;
- III. reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, hipótese em que contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI
Do Processo Disciplinar e Sua Revisão

SEÇÃO I
Do Processo Disciplinar

Art. 160. A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário Municipal da Educação e Cultura, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1º. Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas às penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§ 2º. Como medida preparatória poderá ser realizada sindicância destinada a evidenciar, dentre outros elementos necessários:

- I. a exposição da infração;
- II. a qualificação do indiciado ou dos indiciados;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

III. o rol de testemunhas;

IV. a indicação das provas que possam vir a ser produzida.

Art. 161. O processo disciplinar será promovido por uma comissão de três professores, designados pelo Secretário da Educação e Cultura, que escolherá dentre os membros o Presidente, a este último cabendo designar o Secretário.

Parágrafo único. A comissão deverá dedicar todo o seu tempo ao processo, dispensados seus membros dos serviços normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório, caso entender necessário poderá requerer peritos e outros profissionais para auxiliar a comissão.

Art. 162. O processo deverá ser iniciado em cinco dias contados da designação da comissão e concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior, devidamente justificado.

Art. 163. As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com o direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas às testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 164. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir os peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários ao cumprimento de sua missão.

Art. 165. Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias para que os indiciados se defendam nesta oportunidade, podendo eles requerer a produção das provas que considerem do seu interesse.

§ 1º. Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou assegurando-se certo de que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município e no Placar do Município por três vezes, estabelecendo-se quinze dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o § 1º será de vinte dias, comum a todos.

Art. 166. Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo Único. Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e de dezoito dias, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.

Art. 167. Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a comissão processante designará um servidor, se possível do mesmo nível do professor para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

§ 1º. Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§ 2º. Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para audiência das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 3º. Será a todo tempo permitida a presença de defensor graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§ 4º. No caso de não comparecimento do acusado, ou de seu defensor será suspenso os trabalhos, com marcação de nova data; se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art. 168. Concluída a instrução do processo as partes terão vista dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para as vista, abrir-se-á um segundo, de dez dias, para as alegações finais da acusação e da defesa.

Art. 169. Recebida as alegações finais da defesa, serão elas anexadas aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entenderem cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§ 1º. Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração de responsabilidade criminal, quando couber.

§ 2º. Sempre que, no curso do processo disciplinar for constatada a participação de outros servidores ou professores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção que mandou instaurá-los.

Art. 170. Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá, obrigados, contudo os seus membros a prestar a todo tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

Art. 171. O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento pelo Secretário Municipal da Educação e Cultura.

§ 1º. Poderá o Secretário solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

§ 2º. O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art. 172. Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o professor não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Art. 173. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do inquérito policial ou da ação criminal.

Art. 174. No caso de abandono de cargo o Secretário Municipal da Educação e Cultura, incumbirá ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo, a ser iniciado com a publicação no órgão oficial, por três vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de vinte dias, que será contado a partir da 3ª publicação.

§ 1º. Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º. Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso ao Secretário Municipal da Educação e Cultura para julgamento.

SEÇÃO II
Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 175. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou a aplicação de pena disciplinar a professor, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 176. A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 177. Só poderão requerer a revisão o professor ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado, o companheiro e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consangüíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 178. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 179. No pedido de revisão fará o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§ 1º. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 2º. Até véspera da conclusão do relatório pode o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 180. Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão processante de três professores para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar a ser revisto, nem professor de nível hierárquico inferior ao do requerente.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Art. 181. A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente há sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato cuja revisão se pleiteou.

Art. 182. A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

§ 1º. A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

§ 2º. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de consequência todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
Do Quadro Permanente

Art. 183. São responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes do Quadro Permanente do Magistério.

Art. 184. Todos os integrantes do Quadro Permanente têm o mesmo título de "Professor", distribuindo-se, segundo suas habilitações, por quatro níveis, de I a V, designado cada nível por um símbolo peculiar:

I. Professor de Nível I (símbolo PI), com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal;

II. Professor de Nível III (símbolo PIII), com habilitação específica em nível superior-Licenciatura Plena;

III. Professor de Nível IV (símbolo PIV), com Licenciatura Plena, mais pós-graduação: especialização lato sensu (com mínimo de 360 horas);

IV. Professor de Nível V, (símbolo PV), com Licenciatura Plena e Certificação em curso de pós-graduação em Mestrado/Doutorado na área de educação;

§ 1º. São responsabilidades comuns a todos os integrantes do quadro:

I. participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

II. elaborar planos curriculares e de ensino;

III. ministrar aulas na educação básica;

IV. elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou sistema de ensino municipal;

V. inteirar-se da proposta político-pedagógica do sistema municipal de ensino e interagir-se com as suas políticas educacionais.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Art. 185. As tarefas típicas dos professores do quadro diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidos pelo Secretário da Educação, com revisões e atualizações constantes.

CAPÍTULO II
Do Quadro Transitório

Art. 186. O magistério municipal também será exercido em caráter suplementar, pelos Professores Assistentes de Ensino (PAE), ou ocupantes de cargos do quadro transitório, conforme o Artigo 14.

Art. 187. Os Professores Assistentes de Ensino distribuem-se por cargos de dois níveis, indicados pelas letras **A e B**:

I. No Nível **A**, com símbolo **PAE-I**, estão os que possuem escolaridade em nível do Ensino Médio Incompleto.

II. No Nível **B**, com o símbolo **PAE-II**, estão os que possuem escolaridade em nível do Ensino Médio Completo.

Art. 188. São as seguintes as áreas de atuação:

I. Dos professores Assistentes de Ensino I (PAE-I), as séries iniciais do Ensino Fundamental;

II. Dos professores Assistentes de Ensino II (PAE-II), as series finais do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III
Das Substituições

Art. 189. Quando estritamente indispensáveis, em caso de licença ou ausência, as substituições dos professores poderão ser feitas:

I. mediante convocação de outro, ou outros professores da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima, integrantes da carreira do magistério;

II. se caso não houve disponibilidade de professor efetivo, mediante contrato temporário, por prazo não superior a doze meses, vedada à recontratação, se caso perdurar tais substituições deverá ser deflagrado concurso público para suprir as vagas.

Parágrafo único. Será garantido ao substituto previsto nos incisos I e II de acordo com a sua qualificação, o vencimento de nível básico da carreira, com a devida carga horária.

CAPÍTULO IV
Do Quantitativo dos Cargos

Art. 190. Administração do ensino Municipal dispõe de 112 (cento e doze) cargos, entre providos e vagos, assim especificados:



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

QUADRO I
QUANTITATIVO DO CARGO DE
PROFESSOR DO QUADRO PERMANENTE

CARGOS	QUANTITATIVO
Professor	112

QUADRO II
QUANTITATIVO DO CARGO
DE PROFESSORES DO QUADRO PERMANENTE POR NÍVEL

CARGOS	NÍVEL	QUANTITATIVO
Professor	I	55
Professor	III	45
Professor	IV	10
Professor	V	02
TOTAL		112

§ 1º. O número de cargos do Quadro Permanente do Magistério será constantemente atualizado, para que assim se atendam às reais necessidades de expansão do processo educacional. As previsões de aumento de cargo serão feitas por Decreto do Chefe do Executivo, e com a antecipação que permita a inclusão dos acréscimos na proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. Ressalvado o disposto no art. 189, o cargo do professor será provido mediante nomeação precedida de concurso público de prova e títulos, exigindo-se a habilitação mínima de graduação em Licenciatura Plena, em Pedagogia ou Curso Normal Superior.

§ 3º. Os cargos vagos serão providos:

a) Em nomeação precedida de concursos públicos de títulos e provas, ou pelo menos de provas (art. 15, quanto ao cargo de professor Nível III (P - III)).

Art. 191. A partir da publicação dessa lei, os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados de acordo com Anexo I desta Lei.

§ 1º. Ao passar de uma referência para qualquer das outras indicadas pelas letras A, B, C, D, E, iniciando na Base, o professor terá seus vencimentos acrescido de cinco por cento.

§ 2º. A diferença de vencimento de um para outro nível imediatamente superior não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), observando a mesma referência.

§ 3º. A partir da publicação desta Lei os valores dos vencimentos básicos dos servidores do Magistério Público Municipal passam a ser determinados de acordo com o anexo I.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 192. Os professores do Quadro Permanente do Magistério, nível especial 1, serão automaticamente transpostos para o Quadro Permanente desta lei, de acordo com a escolaridade do Professor, sem prejuízo de seu nível ou titularidade.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193. Não haverá trabalho escolar em feriado.

§ 1º. O Dia do Professor, comemorado em 15 de outubro, é de ponto facultativo nas unidades escolares.

§ 2º. A decretação de luto não determinará a paralisação dos trabalhos escolares.

§ 3º. Por motivo de convicção religiosa filosófica ou política, nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, salvo se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

a) Ao professor eleito para diretoria de entidade representativa de sua classe ou sindicato é assegurado o direito de manter sua lotação sem prejuízo de seus proventos.

§ 4º. As entidades que legalmente representem ou defendam os interesses do professor poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizadas de modo expresse.

§ 5º. O benefício da pensão por morte do professor corresponderá à totalidade da remuneração ou à totalidade dos proventos do falecido, obedecendo à legislação vigente.

§ 6º. Por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil é proibida a diferença de remuneração no Magistério ou diversidade de tratamento ou de critérios para a admissão.

§ 7º. Aos inativos serão sempre estendidos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos professores em atividade inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções.

Art. 194. Para efeito da apuração da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o correspondente ao cargo efetivo, quando se verificar a ocorrência da hipótese prevista no

Art. 52. deste Estatuto, incluem-se no vencimento do cargo efetivo os acréscimos das vantagens remuneratórias percebidas pelo professor, excetuados o salário-família e os adicionais por tempo de serviço.

Art. 195. Aprovada e publicada a presente Lei, o Secretário Municipal da Educação e Cultura, nomeará uma comissão para fazer o levantamento do pessoal do Magistério, a fim de que seja procedida a transposição para o Quadro Permanente do Magistério de acordo com o nível e o tempo de serviço de cada servidor.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

Art. 196. A primeira eleição para escolha de Diretor de Unidade Escolar de Educação Pública do Município de São Domingos, será realizada no mês de novembro do ano 2008.

Art. 197. O Chefe do Poder Executivo encaminhará para a apreciação e aprovação desta Casa, até 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei, um anexo contendo a Tabela de Vencimentos com a jornada de Trabalho do Quadro Transitório.

Art. 198. O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Parágrafo Único. Os atuais regulamentos continuam em vigor naquilo em que não forem incompatíveis com os preceitos desta Lei.

Art. 199. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

SÃO DOMINGOS, 28 DE MAIO DE 2008.

Rozana zago Valente
Prefeita Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Projeção de 5% de 5 em 5 anos									
Nível	Horas	Base	A	B	C	D	E		
P I	30	450,00	472,50	496,12	520,93	546,98	574,33		
	40	585,00	614,25	644,96	677,21	711,07	746,62		30%
Projeção de 5% de 5 em 5 anos + 20% do Nível									
P III	30	540,54	567,57	595,95	625,74	657,03	689,88		
	40	702,70	737,84	774,73	813,46	854,14	896,85		30%
Projeção de 5% de 5 em 5 anos + 20% do Nível									
P IV	30	648,65	681,08	715,14	750,90	788,44	827,86		
	40	843,24	885,40	929,67	976,16	1.025,00	1.076,21		30%
Projeção de 5% de 5 em 2 anos + 20% do Nível									
P V	30	778,38	817,30	858,16	901,07	946,12	993,43		
	40	1.011,90	1.062,50	1.115,62	1.171,00	1.230,00	1.291,47		30%



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

DENOMINAÇÃO DO CARGO
<i>Professor</i>
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou aos anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ao ensino médio.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena em Pedagogia ou curso normal superior, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio. Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.
ATRIBUIÇÕES
1. DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola. 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola. 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos. 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. 1.5. Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos. 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade. 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.
2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura municipal de São Domingos
Praças das Flores s/n, São Domingos - Goiás CEP 73.860-000
Adm. 2005/2008

EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.
- 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e os rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Gabinete do prefeito Municipal de São Domingos-GO, aos 28 dias do mês de Maio de 2008.


Rozana zago Valente
Prefeita Municipal